



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 22 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 675 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

LEI MUNICIPAL Nº 1.434/2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.433/2018, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA TEMPORÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS, MEDIANTE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE ENCARGOS E PERMISSÃO DE PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM DÍVIDA ATIVA E DEVIDOS PELO CONTRIBUINTE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017, NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS: § 1º DO ARTIGO 3º, CAPUT DO ARTIGO 4º E PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Capim Branco/MG **aprovou**, através de seus legítimos representantes que compõem a Câmara Municipal, e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.433/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 3º - (...)”

§ 1º. No caso de pagamento em parcela única, que poderá ocorrer até CENTO E VINTE DIAS contados da data de publicação da Lei Municipal nº 1.433/2018, será concedida ao contribuinte a redução de 70% (setenta por cento) dos encargos compreendidos pelas multas e juros de mora.”

Art. 2º. O *caput* do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.433/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 4º - A parcela única, ou a primeira parcela, deverá ser paga até o terceiro dia útil seguinte à assinatura do Termo de Adesão, e seu pagamento é condição para confirmação da adesão, admitindo-se o pagamento do débito em parcela única somente até CENTO E VINTE DIAS contados da data de publicação da Lei Municipal nº 1.433/2018.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.433/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 6º - (...)”

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do PTRDF em razão de sua inadimplência, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito originariamente devido e ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao restante do saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou imediato prosseguimento das ações que estejam suspensas em razão da adesão do contribuinte ao PTRDF.”

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 14 de maio de 2018.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL